



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

ACÓRDÃO N.º 705/2014  
PROCESSO N.º 2183-36.2014.6.04.0000 – CLASSE 27  
PEDIDO DE INSERÇÕES DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA  
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS  
RELATOR: JUIZ AFFIMAR CABO VERDE FILHO

**EMENTA: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. INSERÇÕES REGIONAIS. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS. DEFERIMENTO.** *Defere-se a transmissão de inserções de propaganda partidária, no rádio e na televisão, uma vez observadas as disposições legais e normativas concernentes à matéria (art. 49 da Lei 9.096/95; art. 4º, inciso I e art. 5º, incisos I a III da Res. TSE n.º 20.034/97, alterada pela Res. TSE n.º 22.503/06).*

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, e em harmonia com o parecer ministerial, pelo deferimento do pedido de inserções formulado pelo PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, nos termos do voto do Relator, que passa a fazer parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus,  
09 de dezembro de 2014.

  
Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**  
Presidente

  
Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**  
Relator

  
**JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS**  
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

---

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de veiculação de propaganda partidária, mediante inserções, formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS.

Requer o Órgão Partidário a concessão de 20 (vinte) minutos de propaganda partidária para o primeiro semestre de 2015 e mais 20 (vinte) minutos para o segundo semestre de 2015 em todas as emissoras de rádio e televisão do Estado do Amazonas, conforme o plano de mídia apresentado, instruindo o pedido com a documentação de fls. 03/99.

Por meio da Informação nº 06/2014, a Seção de Registros Partidários deste E. Regional informou que o Requerente atende aos critérios legais estabelecidos no artigo 57, da Lei nº 9.096/95 (fls. 102-109).

A Seção de Registros Partidários também informa que o PPS foi o sexto partido a protocolar pedido de inserções para 2015 e todas as datas requeridas estão disponíveis (fls. 109), certificando, ainda, a inexistência de decisão condenatória de perda do direito de transmissão para os partidos com inserções para 2015.

Os autos foram encaminhados ao d. Procurador Regional Eleitoral que opinou pelo **deferimento** do pedido, com a manutenção das datas solicitadas, por não conflitarem com as de partidos de maior prioridade (fls. 114-116).

Atendendo sugestão da Seção de Registros Partidários determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria de Tecnologia da Informação que, por sua vez, ratificou os dados estatísticos relativos às eleições de 2014 que embasaram o parecer oferecido por aquela, razão pela qual entendi desnecessário novo encaminhamento dos autos ao d. Procurador Regional Eleitoral.

É o breve relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

VOTO

O pedido de veiculação de propaganda partidária formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS foi apresentado no prazo estabelecido no *caput* do art. 5º, da Resolução TSE n.º 20.034/97.


Compulsando os autos, observo que a agremiação partidária apresentou o Plano de Mídia estabelecendo as datas de veiculação das inserções pretendidas para o primeiro e o segundo semestres de 2015, mencionando, ainda, o endereço e o número de fac-símile das emissoras de rádio e televisão.

A Seção de Registro Partidários – SERP, por sua vez, informou que não existe conflito de datas com outras agremiações e certificou a inexistência de decisão condenatória de perda do direito de transmissão para os partidos com inserções para 2015.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **defiro** o pedido de inserções formulado pelo Diretório Estadual do PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS, para o primeiro e o segundo semestres de 2015, uma vez atendidas às exigências contidas no inciso I, do art. 4º<sup>1</sup> e nos incisos I a III, do art. 5º<sup>2</sup>, da Res. TSE n.º 20.034/97, alterada pela Res. TSE n.º 22.503/06. **É como voto.**

Intime-se. Transitado em julgado, arquite-se.

Manaus, 09 de dezembro de 2014.

  
Juiz **AFFIMAR CABO VERDE FILHO**  
Relator.

<sup>1</sup> Art. 4º Os tribunais regionais eleitorais, apreciando requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais, autorizando, nas respectivas circunscrições:

I – a utilização do tempo de vinte minutos por semana, para inserções de trinta segundos ou um minuto cada, ao partido que tenha funcionamento parlamentar, nos termos do artigo 57, inciso I, nos Estados onde, nas assembleias legislativas e nas câmaras dos vereadores, elegeram representante para a respectiva Casa e obtiveram um total de um por cento dos votos apurados na circunscrição, não computados os brancos e as nulões (Lei nº 9.095/95, artigo 57, inciso II, alínea b combinado com inciso I, alínea b).

<sup>2</sup> Art. 5º Os pedidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão: [Caput com redação dada pelo art. 1º de Res. TSE nº 20.479/1999.] Ac – TSE nº 2.175/2000: “A fixação de data, mediante resolução, para apresentação dos pedidos de formação de rede, não restringe direito dos partidos, nem ofende a Lei nº 9.096/1995, pois essa deferiu ao Tribunal Superior Eleitoral competência para regular sua fiel execução”. Res. TSE nº 22.010/2005: “A não observância da data limite impõe a perda do direito de veiculação de propaganda partidária”. Res. TSE nº 22.050/2009: “O período no qual os partidos políticos podem solicitar autorização para exibição de sua propaganda partidária vai do primeiro dia útil até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão”.

I – indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para os semestres, para o primeiro e segundo semestre. (inciso com redação dada pelo art. 4º de Res. TSE nº 22.503/2006.)

II – indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de Isix ou fac-símile;

III – prova do direito de transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória de ter sido eleito naquela Casa.